



Exmo. Senhor
Dr.-Ing. Jorge Vasconcelos
Entidade Reguladora do Sector Eléctrico
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1
1400-113 Lisboa

N/ Ref^a: CL-43/2001

Data: 22.03.2001

Assunto: Revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico

Exmo. Senhor,

Não obstante a cogeração ser considerada uma produção em regime especial, gostaríamos de aproveitar esta oportunidade da revisão do quadro regulamentar do sector eléctrico, para apresentarmos alguns comentários que julgamos pertinentes e que poderão servir para se ir preparando uma eventual unificação dos vários regimes existentes.

Gratos pela atenção que o assunto lhes possa merecer, queremos manifestar a disponibilidade da Associação para qualquer esclarecimento adicional.

Com os melhores cumprimentos.

Manuel Freitas Oliveira
Presidente da Direcção



Revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico

Comentários e Sugestões

Introdução

As notas que apresentamos reportam-se ao documento preparado pela ERSE para a Audição Pública.

Embora o Regulamento da Qualidade de Serviço, publicado no ano passado, não seja da responsabilidade da ERSE e, portanto, não esteja integrado neste processo de revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico, contudo, atendendo às múltiplas deficiências que o citado Regulamento apresenta, e à ignorância a que foram votados muitos dos comentários e observações em devido tempo expressos pela COGEN, seria interessante que a questão voltasse à discussão pública, pelo que apresentaremos na parte final alguns comentários e sugestões.

1. Regulamentos da ERSE

1.1. (pag. 122/123) Naturalmente que, se a existência de um quadro regulamentar único simplificar os processos relativos às ligações dos produtores em regime especial à rede do SEP, e se esse quadro for satisfatório no que respeita às respectivas disposições, poderá ser interessante considerar a unificação dos vários regimes existentes. Contudo, julgo que a experiência mostra que deixar 'às partes a negociação de alguns aspectos das condições comerciais de ligação às redes do SEP', segundo um princípio de 'flexibilidade na regulamentação', dificilmente conduzirá a resultados satisfatórios, atendendo à reconhecida e habitual 'inflexibilidade' dos detentores das redes do SEP.



Por isso, das duas uma: ou a regulamentação é precisa e exaustiva, e todos sabem à priori quais os seus direitos e deveres, ou se houver margem de flexibilização é necessário introduzir a figura do árbitro para dirimir os conflitos e os impasses. Esse árbitro poderia muito bem ser a ERSE, o que aliás tem a ver com a questão seguinte.

1.2. (pag. 180) Reconhecendo-se que se deverá verificar nos próximos anos 'um acréscimo significativo' da produção em regime especial, porquê excluir essa parte do SEI do âmbito dos regulamentos da ERSE? Os recentes conflitos entre os promotores de iniciativas nesta área e a Administração Pública das áreas da energia e do ambiente poderiam ser evitados (ou resolvidos mais facilmente) se existisse um árbitro competente e isento

1.3. (pag. 180) Mantendo-se a ERSE à margem da produção em regime especial, com pode dar o seu parecer sobre o plano de expansão do sistema electroprodutor do SEP, o qual será necessariamente condicionado pelo volume de electricidade previsivelmente proveniente de origens alternativas a esse mesmo SEP?

1.4. (pag. 181) Idêntica questão quanto ao plano de investimentos da RNT: a expansão da produção em regime especial considerada nesse plano resulta naturalmente da apreciação que a RNT faz das perspectivas daquele sector de produção, apreciação essa que pode não coincidir com a realidade do mercado e que pode ser distorcida pelos interesses da própria RNT ou de outros operadores de produção. Mantendo-se a ERSE à margem do sector de produção em regime especial, quem irá impor à RNT a eventual correcção de uma deficiente/incompleta avaliação do potencial de expansão daquele sector, com a consequente incapacidade da RNT em receber a electricidade proveniente dos projectos de cogeração e de energias renováveis? Como pode a ERSE dar parecer sobre o plano sem ter em consideração mais de 10% da capacidade de produção eléctrica instalada?



1.5. (pag. 181) Ainda a este propósito, é para nós inaceitável a frase 'os produtores em regime especial originam sobrecustos que se reflectem nas tarifas'. Esta poderá ser a expressão de um operador monopolista, mas não de quem deve ter sempre presente as questões da eficiência na conversão/uso da energia e das consequências ambientais daqueles processos. Parece assim que quem produz electricidade com elevado rendimento, ou quem recorre a fontes de energia primária com um mínimo de impacte ambiental também para produzir electricidade, é que origina sobrecustos ao 'sistema', quando este apenas paga só em parte o CO2 que é evitado pela produção em regime especial relativamente à produção centralizada numa central de ciclo combinado a gás natural. Na verdade se a produção do SEP suportasse o custo ambiental real, a produção em regime especial teria um efeito benéfico nas tarifas.

Além disso, queremos referir que:

- a. A produção combinada de electricidade e calor não é mais do que um processo de converter energia primária em energia *utilizável* (electricidade, vapor água quente/fria) com um mínimo de perdas e, portanto, com um mínimo de consequências ambientais.
- b. Deste modo, é um processo de conversão energética de qualidade superior aos utilizados correntemente na produção daquelas formas de energia *utilizável*.
- c. Assim, a política energética definida pelas autoridades competentes deveria internalizar sempre na tarifa, o custo ambiental inerente a qualquer tecnologia de produção de electricidade. Nesse sentido, os processos menos eficientes teriam obrigatoriamente de incluir no seu custo de produção, o diferencial negativo de mérito ambiental que apresentassem relativamente a outras alternativas menos poluentes.



- d. Note-se que este critério de valorização se aplica a TODA a electricidade proveniente da cogeração, e não só à parte que, incidentemente, é entregue à rede pública. Com efeito, **toda a energia é igualmente valiosa**, pelo que deve ser remunerada na sua globalidade por um preço que efectivamente reflecta o seu valor em termos energéticos e ambientais.
- e. Naturalmente que um raciocínio idêntico é aplicável à produção de electricidade ou calor a partir de fontes renováveis de energia primária.
- f. É pelas razões acima sucintamente apresentadas que não concordamos com o teor das 3 questões apresentadas na página 181. Tal como estão formuladas pode levar à conclusão de que o tema das energias renováveis e eficiência energética é apenas um inconveniente do SEP, normalmente gerador de sobrecustos para este.

2. Regulamento da Qualidade de Serviço

O Regulamento parece estar fundamentalmente pensado para as relações entre os distribuidores vinculados e os seus clientes, não acautelando adequadamente os interesses com os produtores do SEI, particularmente os que se posicionarem nas zonas C, como será o caso da maioria dos projectos renováveis e de um número importante de cogerações.

Por outro lado este regulamento, genericamente, dirige-se mais aos clientes em BT do que aos MT e AT, clientes que pela sua dimensão necessitam de um tratamento mais adequado.



SECÇÃO II

Artigo 7º - 2

Não se define qualquer mecanismo de aprovação do programa e deixa-se ao livre arbítrio da concessionária da RNT a definição da amostra de pontos da rede, o que parece de todo incorrecto.

Artigo 8º - 2 b)

Texto sugerido:

Zona B: localidades com um número de clientes compreendido entre 5.000 e **25.000**.

SECÇÃO III

Artigo 10º

As responsabilidades das entidades com instalações fisicamente ligadas ao SEP devem limitar-se aos prejuízos directos que comprovadamente provoquem em consequência do desrespeito das condições técnicas de protecção definidas pelo SEP.

Artigo 10º - 1

Perturbações é uma definição pouco clara para figurar num Regulamento.

Artigo 10º - 2



Este ponto deverá ser mais explícito quanto à obrigação da concessionária da RNT e dos distribuidores vinculados em definirem os mecanismos e os procedimentos técnicos que impeçam a propagação das perturbações eventualmente emitidas.

Artigo 11º - 3

Completamente inaceitável. Se o produtor cumprir com todas as disposições técnicas dos Regulamentos e continuarem a ocorrer perturbações, o que provavelmente está mal são as disposições técnicas regulamentares. Para além disso, a aplicação do aqui disposto, podia levar a que um Produtor nessas condições, ao ser desligado da rede, nem poderia consumir.

CAPÍTULO II

SECÇÃO II

Artigo 16º

A definição dos pontos de entrega que integrarão a amostra, não deverá ser feita em exclusivo pela concessionária da RNT, sob pena de os resultados obtidos não reflectirem a continuidade de serviço efectivamente existente no sistema.

CAPÍTULO III

Artigo 19º - 1



Não parece correcto que seja a própria entidade concessionária a caracterizar a tensão na rede.

CAPÍTULO IV

Artigo 25º - 5

Para os clientes em MT e AT esta informação deverá ser prestada sem necessidade de ser solicitada.

CAPÍTULO V

SECÇÃO I

SUBSECÇÃO IV

Artigo 35º - 2

Os prazos definidos para actuação não têm em consideração os interesses dos clientes designadamente os que têm regime de laboração contínua.

SECÇÃO II

Artigo 33º - 1



O direito reconhecido neste ponto aos clientes do SEP, também deve ser extensivo aos produtores do SEI e aos clientes não vinculados, ligados fisicamente ao SEP.

Artigo 33º - 3

Prazo excessivo para os produtores do SEI.

Artigo 37º

Nos Indicadores gerais n.ºs 5º e 6º, os prazos de de 20 dias úteis utilizados como referência, são excessivos para os produtores do SEI.

CAPÍTULO VIII

Artigo 44º - 1

Deveriam também ser definidas compensações para o não cumprimento da qualidade de onda de tensão definida no Artigo 18º.

Artigo 45º - 3

A COGEN não está ainda em condições de emitir qualquer opinião definitiva sobre estes factores de valorização. De qualquer forma, deverão ser actualizados anualmente e proporcionais à potência contratada.

Artigo 45º - 4

A COGEN não está ainda em condições de emitir qualquer opinião sobre estes montantes das compensações.



Artigo 47º - c)

Atendendo à incidência eminentemente técnica da informação eventualmente necessária ao tratamento das reclamações, é de todo conveniente que se defina claramente o que se entende por informação mínima indispensável.

CAPÍTULO X

Artigo 53º - 1

Devem-se definir claramente as condições em que a ERSE intervém na resolução de conflitos, bem assim como a compatibilidade da sua actuação face aos Centros de Arbitragem previstos no Artigo 53º.

Artigo 53º - 4

Pouco aceitável, já que a ser assim, criar-se-ia um bloqueio legal à intervenção da ERSE como árbitro.